



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 86 /GP/2020

28 de Fevereiro de 2020

À Sua Excelência o Senhor

JOSIMAR RABELO CAVALCANTE

Presidente da Câmara Municipal

Ouro Preto do Oeste – RO

Senhor Presidente,

Encaminhamos o Projeto de Lei Complementar nº 38 de 28 de fevereiro de 2020, que "Altera a redação do *caput* do Artigo 1º da Lei Complementar nº 37 de 19 de dezembro de 2019, que: "Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede no Município de Ouro Preto do Oeste e seus Distritos e dá outras providências", para que seja submetida à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária à sua apresentação, bem como documentação anexa, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei Complementar ora apresentado.

Solicitamos que a presente proposta de Lei Complementar seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em regime de urgência, inclusive, com a convocação de Sessões Extraordinárias.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.


VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 2335 /2020

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei Complementar nº 38 de 28 de fevereiro de 2020, que: “**Altera a redação do caput do Artigo 1º, da Lei Complementar nº 37 de 19 de dezembro de 2019, que “Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede no Município de Ouro Preto do Oeste e seus Distritos e dá outras providências”, para que seja submetida à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.**

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar a redação do caput do artigo 1º da Lei Complementar nº 37 de 19 de dezembro de 2019.

A redação original que constava no Artigo 1º do Projeto de Lei nº 36 de 09 de agosto de 2019, encaminhado pelo Poder Executivo a esta Casa de Leis, sofreu uma alteração através da Emenda Aditiva nº 001/CMOPO/19, sendo acrescentado na parte final do referido artigo: “... **Limita-se o número de até 03 (três) aplicativos para cada 50 (cinquenta mil habitantes) em âmbito municipal e limita-se o número de até 12 (doze) veículos para cada aplicativo cadastrado junto ao setor competente da administração municipal**”.

A redação atual do artigo 1º da Lei Complementar nº 37 de 19 de dezembro de 2019 limitou o número de aplicativos e de veículos no âmbito deste Município que poderão ser cadastrados e autorizados pelo Poder Executivo.

O Supremo Tribunal Federal estabeleceu recentemente que a proibição ou restrição da atividade de transporte por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e livre concorrência.

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, é no seguinte sentido: “**A proibição ou restrição da atividade de transporte por motorista cadastrado em**

11



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e livre concorrência"(RE 1.054.110 ADPF 449)

Portanto, Excelentíssimos Senhores Vereadores, a restrição de aplicativos e de veículos estabelecido no *caput* do Artigo 1º da Lei Complementar nº 37/2019 é inconstitucional, haja vista que afronta aos princípios constitucionais do valor social do trabalho, da livre iniciativa, da livre concorrência, da defesa do consumidor e da busca do pleno emprego.

Assim, com este intuito é que sujeitamos o presente Projeto de Lei, à apreciação dos Senhores Vereadores, aguardando desde já, a sua aprovação.

Ouro Preto do Oeste, em 28 de fevereiro de 2020.



VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 38 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2020.

"Altera a redação do caput do Artigo 1º da Lei Complementar nº 37 de 19 de dezembro de 2019, que: Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede no Município de Ouro Preto do Oeste e seus Distritos e dá outras providências"

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, usando da atribuição que lhe é conferida na Lei Orgânica do Município de Ouro Preto do Oeste, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º. Altera a redação do caput do Artigo 1º, Capítulo I, da Lei Complementar nº 37 de 19 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede disponibilizado por pessoa jurídica prestadora de serviço de intermediação, no Município de Ouro Preto do Oeste e Distritos, será prestado por particulares sob regime de autorização, nas condições estabelecidas por esta Lei Complementar e demais atos normativos que serão expedidos pelo Executivo Municipal."

Art.2º. Esta Lei Complementar entra em vigor após sua publicação.

VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 787/2020

DA: PROCURADORIA JURÍDICA

DATA: 26/02/2020

O presente projeto de lei, “ **Altera a redação do *caput* do Artigo 1º, da Lei Complementar nº 37 de 19 de dezembro de 2019, que “Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede no Município de Ouro Preto do Oeste e seus Distritos e dá outras providências”**, tem por objetivo regularizar o transporte através de aplicativos no âmbito deste Município, vez que não possuem autorização junto ao Poder Executivo Municipal para realização dos serviços.

A Lei Federal nº 13640 de 26 de março de 2018, dispõe sobre a regulamentação do transporte remunerado privado individual de passageiros, que alterou dispositivos da Lei 12.587/2012, instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana. Uma das mais importantes **novidades legislativas** dos últimos tempos, esta lei visa regulamentar o transporte privado de passageiros por aplicativos móveis.

A redação original que constava no Artigo 1º do Projeto de Lei nº 36 de 09 de agosto de 2019, encaminhado pelo Poder Executivo a esta Casa de Leis, sofreu uma alteração através da Emenda Aditiva nº 001/CMOPO/19, sendo acrescentado na parte final do referido artigo: “... **Limita-se o número de até 03 (três) aplicativos para cada 50 (cinquenta mil habitantes) em âmbito municipal e limita-se o número de até 12 (doze) veículos para cada aplicativo cadastrado junto ao setor competente da administração municipal**”.

A redação atual do artigo 1º da Lei Complementar nº 37 de 19 de dezembro de 2019 limitou o número de aplicativos e de veículos no âmbito deste Município que poderão ser cadastrados e autorizados pelo Poder Executivo.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURÍDICA

O Supremo Tribunal Federal estabeleceu recentemente que a proibição ou restrição da atividade de transporte por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e livre concorrência.

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, é no seguinte sentido: **“A proibição ou restrição da atividade de transporte por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e livre concorrência”**(RE 1.054.110 ADPF 449)

Portanto, a restrição de aplicativos e de veículos estabelecido no *caput* do Artigo 1º da Lei Complementar nº 37/2019 é inconstitucional, afrontando aos princípios constitucionais do valor social do trabalho, da livre iniciativa, da livre concorrência, da defesa do consumidor e da busca do pleno emprego.

Diante dos fatos e fundamentos, o Poder Executivo pretende com o presente projeto de lei alterar a redação do *caput* do artigo 1º da Lei Complementar nº 37 de 19 de dezembro de 2019, dessa forma, retornando à redação original a qual constava no Artigo 1º do Projeto de Lei nº 36 de 09 de agosto de 2019, em respeito à Constituição Federal.

Por essa razão, entendemos que a pretensão é validade, atende a legalidade e o projeto de lei proposto atende a técnica legislativa, preenchendo os requisitos legais.

SMJ, este é o parecer.

LUCINEI FERREIRA DE CASTRO
PROCURADORA DO MUNICÍPIO



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

MEMORANDO Nº 72/GP/2020

DO: Gabinete do Prefeito

PARA: PJ

Em, 27/02/2020

Prezada Senhora,

Venho solicitar a alteração do artigo 1º da Lei Complementar nº 37 de 19/12/2019, que deverá ser da forma original conforme o projeto de Lei Complementar nº 36, sem a Emenda Aditiva nº 001/CMOPO/19.


EDINEIA MARIA GUSMÃO
Diretora Geral da Adm. Pública

EMENDA ADITIVA N. 001/CMOPO/19.**DE 12 DE DEZEMBRO DE 2.019.**

Projeto de Lei Complementar nº 36/19 de 09 de agosto de 2019, que "Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede no Município de Ouro Preto do Oeste e dá outras providências"

Ementa:

Adiciona-se §§ 1º e 2º *ao Art. 1º* do texto apresentado pelo **Projeto de Lei Complementar nº 36/19** a seguinte redação:

Art. 1º - (...)

§ 1º – Limita-se o número de até 03(três) aplicativos para cada 50(cinquenta mil habitantes) em âmbito municipal.

§ 2º - Limita-se o número de até 12(doze) veículos para cada aplicativo cadastrado junto ao setor competente da administração municipal.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda vem atender à reivindicação da categoria e foi firmada em reunião das comissões Permanentes com a presença dos representantes de transportes individuais –Taxi e aplicativos.

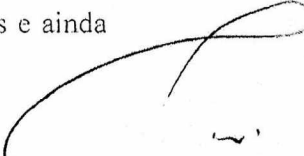
Trata-se de organizar a prestação de serviços individuais de transportes e ainda combater a pratica ilegal de prestadores de serviços.

Ouro Preto do Oeste – RO, 12 de dezembro de 2.019.


Bruno Brustolon
Vereador - PSDC

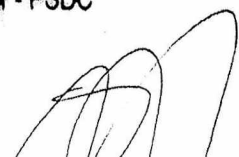

JOSIMAR SABELLE CAVALCANTE
VEREADOR PTB
PRESIDENTE/CMOPO


JEFFERSON ANDRÉ DA SILVA
VEREADOR MDB
1º SECRETÁRIO


Ivone Vicentini
Vereadora - PMDB


EDIS FARIAS AMARAL
VEREADOR PSD
2º SECRETÁRIO


Delisio Fernandes Almeida Silva
Vereador - PRP


EUDES VENANCIO DE SOUZA
VEREADOR - PRP
VICE-PRESIDENTE


Antonio Celso da Silva Coelho
Vereador - PRP


Sergio Figueiro Castilho Filho
Vereador - PRB



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 37

19 DE DEZEMBRO DE 2019.

"Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede no Município de Ouro Preto do Oeste e seus Distritos e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, usando da atribuição que lhe é conferida na Lei Orgânica do Município de Ouro Preto do Oeste, FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE aprovou e eu sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede disponibilizado por pessoa jurídica prestadora de serviço de intermediação, no Município de Ouro Preto do Oeste e Distritos, será prestado por particulares sob regime de autorização, nas condições estabelecidas por esta Lei Complementar e demais atos normativos que serão expedidos pelo Executivo Municipal. Limita-se o número de até 03 (três) aplicativos para cada 50 (cinquenta mil habitantes) em âmbito municipal e limita-se o número de até 12 (doze) veículos para cada aplicativo cadastrado junto ao setor competente da administração municipal.

§ 1º O serviço de transporte de que trata o caput será restrito às chamadas dos usuários realizadas exclusivamente por meio de acesso ao aplicativo on-line gerido por Empresa de Tecnologia de Transportes - ETT com a finalidade de receber demanda de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros solicitado por usuários e distribuir entre os prestadores do serviço, motoristas profissionais autônomos com veículos cadastrados.

4



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Para fins desta Lei Complementar, consideram-se como empresas prestadoras de serviços de intermediação aquelas que disponibilizam, operam e controlam aplicativos, sítios de internet ou plataformas tecnológicas para agenciamento de viagens, visando à conexão de passageiros e prestadores de serviço.

Capítulo II
DAS DEFINIÇÕES

Art.2º Para efeitos desta Lei Complementar, adotam-se as seguintes definições:

- I - Empresa de Tecnologia de Transportes - ETT: pessoa jurídica que seja titular do direito de uso de provedor de aplicações de internet ou plataforma tecnológica eletrônica de comunicação em rede, acessível por meio de terminal conectado à internet, destinado a intermediação e gestão do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros entre o condutor e o usuário, regularmente cadastrada pelo Município de Ouro Preto do Oeste;
- II - Sistema de Tecnologia de Transportes - STT: serviço prestado pelas ETT's aos usuários por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede, regulamentado pelo Município de Ouro Preto do Oeste, com a finalidade de promover a construção de uma mobilidade urbana sustentável no município;
- III - Condutor: motorista profissional que utiliza o aplicativo da ETT cadastrada, para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, devidamente cadastrado na ETT e no Departamento Municipal de Transito da Secretaria Municipal de Administração – DMT-SEMAD;
- IV - Veículo: meio de transporte de propriedade do condutor ou de outrem, que atenda os requisitos previstos nesta Lei Complementar, regularmente cadastrado na ETT e no Departamento Municipal de Transito da Secretaria Municipal de Administração-SEMAD;
- V - Usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza o serviço de transporte privado individual remunerado, mediante adesão e uso do aplicativo da ETT;
- VI - Aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede: serviço de intermediação que disponibiliza, opera e controla o agenciamento de viagens, visando à conexão de passageiros e prestadores de serviços;
- VII - Viagem: serviço prestado pelo condutor ao usuário por meio da ETT contendo os dados de origem, destino, tempo total, distância, mapa do trajeto percorrido, data, horário, valor total pago, identificação do condutor e veículo;

[Assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

VIII - Certificado Anual de Credenciamento das Empresas - CAC: resultado final da habilitação municipal da pessoa jurídica para operação no viário urbano concedida em caráter precário e personalíssimo para o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede;

IX - Certificado de Autorização - CA: concedida a título personalíssimo e precário à pessoa física, condutor, após preenchidos os requisitos previstos nesta Lei Complementar para execução do serviço;

X - Secretaria Municipal de Administração - Departamento Municipal de Trânsito - SEMAD: órgão gestor do município responsável pelo gerenciamento, controle e fiscalização.

Capítulo III
DAS COMPETÊNCIAS

Art.3º Compete DMT-SEMAD o acompanhamento, o desenvolvimento, a deliberação dos parâmetros e das políticas públicas e a fiscalização dos serviços estabelecidos nesta Lei Complementar, competindo-lhe, sem prejuízo de outras obrigações ora não referidas:

I-Receber, armazenar, manter organizadas e atualizadas as bases de dados e informações relacionadas ao STT, garantindo a confidencialidade e o sigilo dos dados pessoais de condutores, usuários do STT e das ETT's;

II-Expedir portarias e demais legislações sobre a matéria;

III-Fiscalizar práticas e condutas abusivas cometidas pelas ETT's e condutores;

IV-Fiscalizar o cumprimento da presente Lei Complementar.

Capítulo
DO CREDENCIAMENTO

IV

Seção I

Das Empresas

Art.4º A exploração da atividade econômica do serviço de transporte privado individual remunerado de passageiros com uso intensivo do viário urbano do Município de Ouro Preto do Oeste condiciona-se ao cadastramento e à autorização prévia às Empresas de Tecnologia de Transportes –ETT pela administração Municipal, por ato próprio.

Parágrafo único. Poderão habilitar-se à autorização pessoas jurídicas operadoras de tecnologia que sejam titulares do direito de uso de programa, aplicativo ou base tecnológica de comunicação



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

em rede destinado à prestação dos serviços definidos nesta Lei que estejam com todas obrigações municipais, tributárias e não tributárias, devidamente quitadas.

Art.5º As pessoas jurídicas Empresa de Tecnologia de Transportes - ETT interessadas deverão protocolizar junto ao órgão municipal de trânsito, requerimento de cadastro e autorização, com a expressa concordância irrevogável e irretratável com as disposições desta Lei, instruído com os seguintes documentos:

- a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor que comprovem a previsão de execução de atividades compatíveis com as previstas nesta Lei;
- b) prova de inscrição no Cadastro Municipal junto à Receita Municipal;
- c) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e documentação dos seus representantes legais;
- d) certidões de regularidade perante o INSS;
- e) certidão negativa de débitos trabalhistas;
- f) certidão negativa de débitos Municipais;
- g) certidão negativa de débitos Estaduais;
- h) certidão negativa de débitos Federais.

Art.6º A autorização terá validade de 01 (um) ano a partir de seu deferimento e poderá ser cassada a qualquer tempo, em caso de descumprimento das normas desta Lei e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. A renovação da autorização será condicionada ao recolhimento mensal dos valores públicos devidos durante o exercício anterior, além da observância dos demais requisitos estabelecidos nesta Lei.

Seção II
Dos Condutores

Art.7º Os condutores interessados, motoristas profissionais que utilizam o aplicativo da ETT cadastrada, para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, deverão protocolizar junto à SEMAD-DMT requerimento de cadastro instruído com os seguintes documentos:

- I - Carteira Nacional de Habilitação definitiva na categoria B ou superior, com a informação de que exerce atividade remunerada, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;
- II - Certidão negativa de distribuição de feitos criminais e cíveis na esfera estadual e federal;

H



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

III - Termo de compromisso de vinculação à empresa prestadora de serviços de intermediação para prestação dos serviços por meio de aplicativos ou outras ferramentas para oferta e solicitação do serviço de transporte de passageiros de que trata esta Lei Complementar;

IV - Comprovante de domicílio no Município de Ouro Preto do Oeste atualizado, não superior a 60 (sessenta) dias;

V-Certidão negativa de débitos municipais;

VI - Certidão de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS na condição de contribuinte individual;

VII - Apólice de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros - APP e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT;

VIII - Comprovante de recolhimento da Taxa de Emissão de CA;

IX - Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo - CRLV atualizado.

Art.8º A prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros é vinculada à obtenção, por pessoa física, do Certificado de Autorização - CA, expedido pela SEMAD-DMT em até 15 (quinze) dias uma vez preenchidos os requisitos.

§ 1º Constatada, no ato da entrega, a existência de toda a documentação de que trata o Art. 7º, será concedido o CA provisório com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A expedição do CA e suas renovações dependem, respectivamente, de prévio pagamento da Taxa de Emissão ou da Taxa de Renovação Anual.

§ 3º Caso seja encontrada qualquer inconsistência ou fraude nos dados e informações na documentação do cadastro do condutor, o CA será imediatamente suspenso, ficando o condutor proibido de exercer a atividade no STT e a ETT sujeita às penalidades cabíveis.

Art.9º O prazo máximo de vigência do CA será de 12 (doze) meses, devendo ser renovado anualmente com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do seu vencimento.

Parágrafo único. A renovação do CA será condicionada a nova verificação de atendimento dos requisitos exigidos e ao recolhimento mensal dos valores públicos devidos durante o exercício anterior.

Art.10 O Certificado de Autorização - CA será expedido em caráter personalíssimo e precário, nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar e demais atos normativos publicados pelo



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Executivo Municipal, não podendo ser cedido, negociado ou transferido,

Seção III

Dos Veículos

Art.11 Os veículos utilizados no transporte a que se refere esta Lei Complementar deverão atender, além das disposições do CTB, aos seguintes requisitos:

I - Pertencer à espécie de passageiros tipo automóvel;

II - Ter tempo de fabricação máxima de:

a) oito anos, para veículos movidos a gasolina, etanol e outros combustíveis fósseis;

b) dez anos, para veículos adaptados, híbridos, elétricos e com outras tecnologias de combustíveis renováveis não fósseis;

III - Ser licenciado no Município de Ouro Preto do Oeste;

IV - Possuir 04 (quatro) portas, ar-condicionado e capacidade máxima para 07 (sete) passageiros;

V - Estar identificado com o dístico e número de matrícula da ETT à qual é vinculado;

VI - Estar dotado de suporte veicular para celular.

Parágrafo Único: A identidade visual dos veículos é elemento obrigatório para a prestação no STT, sendo de responsabilidade da ETT a padronização da identificação visual por meio de adesivo, dístico identificador, visível externamente no pára-brisa e vidro traseiro, sendo afixado em cada veículo credenciado, previamente aprovada pela SEMAD/DMT.

Art.12 Os veículos cadastrados para a prestação do serviço junto as ETT's serão submetidos a vistoria anual, que será realizada por profissional da área mecânica pertencente ao quadro funcional do Poder Executivo Municipal.

Capítulo V

DAS OBRIGAÇÕES

Seção I

Das Empresas

Art.13. São deveres das ETT's:

I - obter, através de requerimento dirigido ao órgão gestor de trânsito municipal (DMT), o cadastro/autorização para operar o serviço com a utilização da plataforma tecnológica da empresa, nos termos desta Lei;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

II - intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas mediante adoção exclusiva de plataforma tecnológica através de dispositivos móveis;

III - cadastrar os veículos e motoristas prestadores do serviço, atendidos os requisitos previstos nesta Lei e normas complementares;

IV - fixar os valores a serem pagos pela utilização do serviço;

V - intermediar entre o condutor e o usuário, exclusivamente por meio do aplicativo da operadora, o recebimento pelo serviço executado, disponibilizando meios eletrônicos para o pagamento, podendo ser aceito em espécie;

VI - garantir a precisão dos dados ofertados ao usuário;

VII - disponibilizar no programa, aplicativo ou base tecnológica de comunicação:

- a) a opção por veículos com características e serviços diferenciados, com capacidade mínima de 04 passageiros e o motorista e capacidade máxima de 06 passageiros e o motorista, de maneira a proporcionar maior variedade de escolha pelo usuário;
- b) a possibilidade de cálculo da estimativa do valor a ser cobrado antes da efetivação da corrida, de maneira clara e acessível ao usuário;
- c) a tarifa a ser cobrada e eventuais descontos de maneira clara e acessível ao usuário após a efetivação da corrida;
- d) ferramenta de avaliação da qualidade do serviço prestado;
- e) a identificação do motorista com foto, marca, modelo e placa do veículo e número do Cadastro Municipal de Condutores;

VIII - disponibilizar dístico identificador da ETT e condutor afixado no para-brisa e vidro traseiro do veículo cadastrado, conforme disposições do Parágrafo Único do Artigo 11 desta Lei;

IX - registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações prestadas pelos motoristas prestadores de serviço e por esta aos órgãos públicos municipais, em conformidade com os requisitos estabelecidos;

X - envio de recibo eletrônico para o usuário que contenha as seguintes informações:

- a) origem e destino da viagem;
- b) tempo total e distância percorrida em Km;
- d) especificação dos valores totais pagos;
- e) identificação do condutor;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

XI - manter registros físicos e/ou eletrônicos dos documentos obrigatoriamente exigidos para cadastramento dos condutores que prestarão o serviço por intermédio da plataforma tecnológica da empresa, conforme estabelecido nos termos desta Lei.

XII - manter em arquivo, no que se refere aos veículos cadastrados e à disposição para a exploração da atividade na empresa, os seguintes dados:

- a) marca, modelo e ano de fabricação;
- b) cor predominante;
- c) placa de identificação;
- d) Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV);
- e) Certificado de Segurança Veicular (CSV), ou documento compatível, nos casos de veículos que utilizam GNV (Gás Natural Veicular) como opção de combustível.

XIII - assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários;

XIV - disponibilizar aos órgãos competentes da Administração Municipal o acesso imediato à base de dados das corridas realizadas e atualizadas sempre que requisitado;

XV - encaminhar ao órgão municipal de trânsito, relação atualizada dos veículos e condutores cadastrados;

XVI - informar e/ou disponibilizar à Administração Municipal, quando requisitado, os dados referentes aos motoristas/condutores e veículos cadastrados na plataforma da empresa, contendo, indispensavelmente, os concernentes a:

- a) origem e destino de viagens;
- b) tempo e distância da corrida em Km;
- d) detalhamento dos itens dos valores pagos;
- e) avaliação dos usuários do serviço prestado;
- f) identificação de condutores;

XVII - encaminhar oficialmente ao órgão municipal competente, informações consolidadas por veículo do montante de quilômetros (Km) percorridos em viagens controladas por meio do aplicativo da ETT, conforme procedimentos definidos em resolução própria;

XVIII - efetuar o pagamento dos valores públicos correspondentes ao volume de operação mensurado no mês, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente;

XIX - garantir a veracidade das informações repassadas, sendo que os dados referentes às corridas realizadas deverão permanecer disponíveis por um período mínimo de 01 (um) ano.

4



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A liberdade tarifária estabelecida no inciso IV deste artigo não impede que o Poder Público Municipal exerça suas competências de fiscalizar ou de reprimir práticas e condutas desleais e abusivas cometidas pelas ETT.

Seção II
Dos Condutores

Art.14. São obrigações das pessoas físicas que realizam o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiro de que trata a presente Lei Complementar:

- I - Não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinados aos serviços de táxi ou de paradas do Sistema de Transporte Público Coletivo do município de Ouro Preto do Oeste;
- II - Utilizar a identificação no veículo, conforme o parágrafo único do Art. 11 desta Lei Complementar;
- III - Portar os originais de toda a documentação obrigatória ao serviço, em especial o CA;
- IV - Comunicar imediatamente ao Município qualquer mudança de seus dados cadastrais e/ou veículo;
- V - Apresentar documentos à fiscalização sempre que exigidos;
- VI - Realizar anualmente a renovação de seu CA dentro dos prazos fixas e de acordo com os procedimentos definidos pela SEMAD/DMT;
- VII - Agir com respeito e urbanidade nas relações interpessoais com os demais profissionais do serviço de transporte, fiscais municipais e agentes de fiscalização, usuário e o público em geral;
- VIII- Atender aos usuários com prontidão e urbanidade;
- IX - Usar vestimentas adequadas para a função;
- X - Transportar o usuário em veículo em perfeitas condições de uso e funcionamento, higiene, segurança e conforto, até o seu destino final, salvo interrupção involuntária da viagem, devendo o condutor ou a ETT, nesse caso providenciar outro veículo para a conclusão da viagem;
- XI - Permitir e facilitar a fiscalização no exercício de suas funções, bem como adotar as providências determinadas pelo Poder Público Municipal em notificações e intimações expedidas, conforme o prazo estipulado;
- XII - Zelar pela manutenção da identificação do veículo e do condutor;
- XIII - Acomodar a cadeira de rodas no banco traseiro do veículo, caso não seja possível fazê-lo no porta malas, aos carros adaptados para PCD .



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art.15. Além das obrigações das pessoas físicas que realizam transporte remunerado privado individual de passageiros de que trata a presente Lei Complementar constitui proibições aos condutores:

I - Ausentar-se do veículo dificultando a ação da fiscalização, quando em serviço da atividade de transporte nos termos desta Lei;

II - Operar o serviço em estacionamento regulamentado para outra modalidade de transporte;

III - Conduzir o veículo efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas ou de qualquer forma que configure direção perigosa;

IV - Efetuar o transporte de passageiros de forma incompatível com o veículo, falta de equipamentos obrigatórios ou com qualquer alteração;

V - Prestar o serviço de transporte diretamente sem a intermediação de uma ETT, sendo vedada a negociação econômica direta entre o condutor e o usuário do serviço fora da plataforma;

VI - Operar, confiar ou permitir o exercício da atividade por meio de outro veículo ou terceiros;

VII - Prestar o serviço no STT com cadastro irregular na ETT e/ou na SEMAD;

VIII - Operar o serviço em veículo com limite de vida útil ultrapassado;

IX - Portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo;

X - Praticar, na operação do serviço, qualquer ato que possa configurar, direta ou indiretamente, a discriminação de usuário;

XI - Transportar ou permitir o transporte de produtos ilícitos, explosivos, inflamáveis ou qualquer objeto incompatível com o veículo;

XII - Transportar passageiros excedendo a capacidade de lotação do veículo;

XIII - Utilizar ou, sob qualquer forma, concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa;

XIV - Fumar ou permitir que fumem no interior do veículo;

XV - Ingerir bebida alcoólica ou qualquer substância psicoativa durante o exercício da atividade de transporte de passageiros;

XVI - Retardar propositadamente a marcha ou seguir itinerário mais extenso, salvo com autorização do usuário;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

XVII - Manter aglomeração de veículos aguardando chamadas;

XVIII - Aceitar e/ou embarcar passageiros em via pública que não tenha requisitado o serviço do STT por meio de ETT

Capítulo VI
DOS CONDUTORES TAXISTAS

Art. 16. Os prestadores do serviço de táxi não podem ser impedidos de se cadastrarem junto às ETT's para o serviço no STT, aplicando-se as mesmas regras aos condutores autônomos.

Art.17 Os prestadores titulares ou não do serviço de táxi que possuem autorização junto ao DMT/SEMAD do Município de Ouro Preto do Oeste, terão suas autorizações canceladas no momento que se cadastrarem como condutor autônomo, e serão tributados, nos termos da Lei Complementar nº 33, de 22 de dezembro de 2017, isto é, taxas e o ISS.

Capítulo VII
DO PREÇO DO SERVIÇO

Art.17. Cabe às ETT's definirem os preços dos serviços cobrados aos usuários, que devem ser adotados por todos os prestadores cadastrados junto a elas.

§ 1º Os preços dos serviços devem ser divulgados, de forma clara e acessível, aos usuários no aplicativo on-line de agenciamento de viagens disponibilizado e operado pela ETT.

§ 2º A liberalidade estabelecida no caput deste artigo não impede que o Poder Público Municipal exerça suas competências de fiscalizar ou de reprimir práticas e condutas desleais e abusivas cometidas pelas ETT's.

Capítulo VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.18. O exercício da atividade descrita na presente Lei Complementar sem o devido credenciamento será considerado como transporte clandestino.

Art.19. Constitui infração a inobservância de qualquer preceito desta Lei Complementar, regulamento ou normas complementares.

Art.20. As multas serão calculadas tendo como base no valor da Unidade de Padrão Fiscal – UPF vigente à época do lançamento.

4



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art.21 As infrações punidas com multas, independentemente de outros procedimentos, terão os valores pecuniários correspondentes as quais serão classificadas gradativamente em quatro categorias:

I-Condutores:

- a)leve: valor correspondente a 2 (duas) UPF`s;
- b)média: valor correspondente a 5 (cinco) UPF`s;
- c)grave: valor correspondente a 8 (oito) UPF`s;
- d)gravíssima: valor correspondente a 16 (dezesesseis) UPF`s;

II - Empresas de Tecnologia de Transporte - ETT:

- a) leve: valor correspondente a 20 (vinte) UPF`s;
- b) média: valor correspondente a 80 (oitenta) UPF`s;
- c) grave: valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UPF`s;
- d) gravíssima: valor correspondente a 320 (trezentos e vinte) UPF`s;

Art.22. As penalidades e sanções administrativas a serem aplicadas às ETT`s e aos condutores descritas neste artigo são:

I - Penalidades:

- a) advertência escrita;
- b) multa;
- c) suspensão do Certificado de Anual de Credenciamento das Empresas - CAC
- d) suspensão do Certificado de Autorização - CA;
- e) cassação do Certificado de Anual de Credenciamento das Empresas - CAC;
- f) cassação do Certificado de Autorização - CA.

II - Medidas Administrativas:

- a) notificação para regularização;
- b) retenção do veículo;
- c) remoção do veículo;
- d) apreensão do veículo;
- e) recolhimento de documentos;
- f) apreensão de documentos ou equipamentos;
- g) restrição para cadastramento;
- h) impedimento para prestação do serviço.

H



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Capítulo VIII
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art.23. Contra as penalidades impostas pelo Município, caberá recurso junto a Comissão Julgadora, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação, sendo ela por meio pessoal, postal, eletrônico ou publicada no Diário Oficial do Município.

Art.24. Decorrido o prazo sem a interposição de recursos, ou do indeferimento do recurso proposto, o valor da multa deverá ser pago dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

Capítulo IX
DA FISCALIZAÇÃO

Art.25. São atribuições da Administração Pública Municipal:

I - Fiscalizar, auditar e controlar a prestação dos serviços no STT;
II - Fiscalizar e auditar os documentos, registros, demonstrativos, relatórios e quaisquer outros dados vinculados à operação no STT, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e garantida a confidencialidade e o sigilo dos dados pessoais de condutores, usuários do STT e das ETT's;

III - Gerir os processos de aplicação de sanções administrativas direcionadas aos condutores e às ETT's;

IV - Gerir e fiscalizar os processos de inspeção dos veículos, dos equipamentos, das estruturas e dos instrumentos relacionados ao STT.

Art.26. A Administração Pública Municipal, através das autoridades e demais órgãos públicos competentes, no exercício do poder de polícia administrativa poderá adotar todos os meios de fiscalização sobre as atividades regidas por esta Lei Complementar e demais atos normativos.

Art.27. Compete a Administração Municipal o monitoramento e a fiscalização do serviço, visando assegurar o cumprimento das normas dispostas nesta Lei Complementar e demais legislações aplicáveis.

Art.28. A fiscalização da operação serviço do STT será exercida pelos agentes fiscais municipais lotados no DMT da SEMAD.

Capítulo
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

X



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 29 altera a tabela 9 - Preços Serviços Públicos, do anexo único da Lei Complementar nº 34/ 2017, com alteração do item 23 e a inclusão do item 30 e 31, conforme discriminado abaixo e tabela em anexo.

23	Transferência de permissão	20,00
30	Cadastro de veículos para atividades de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo, anual, por condutor/motorista (emissão do certificado anual/AC)	5,00
31	Vistoria Anual de Veículos	7,00

Capítulo XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.30. Com o objetivo de reduzir custos e utilizar a inovação em favor de melhorias dos processos da mobilidade urbana, a SEMAD poderá celebrar convênios com as ETT's para a utilização das ferramentas digitais na avaliação da qualidade dos veículos e do serviço.

Parágrafo único. A SEMAD poderá utilizar como base as avaliações já realizadas pelos usuários do Município de Ouro Preto do Oeste por meio das plataformas tecnológicas.

Art.31. Ficam estabelecidos os seguintes prazos máximos, contados da publicação desta Lei Complementar:

I - 30 (trinta) dias para o requerimento de credenciamento das Empresas de Tecnologia de Transporte - ETT's, nos termos do Art. 6º desta Lei Complementar;

II - 90 (noventa) dias para a realização gradativa do cadastramento dos condutores junto a SEMAD, nos termos do Art. 7º desta lei Complementar;

III - 180 (cento e oitenta) dias para adequação dos veículos às exigências previstas no parágrafo único do artigo 11 desta Lei Complementar.

Art. 32. Os exploradores da atividade econômica de prestação de serviço que trata esta Lei sujeitar-se-ão, sem prejuízo da incidência de taxas e outros tributos aplicáveis, ao imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, nos termos do Código Tributário Municipal e demais normas pertinentes.

§1º Os condutores que prestam serviço de transporte individual privado incidirá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), nos termos da Lei Complementar nº 33, de 22 de dezembro de 2017.

§ 2º Cabem aos condutores credenciados pelas ETT, anualmente, cadastrarem-se individualmente junto ao Departamento Municipal de Transito/SEMAD com recolhimento das taxas cabíveis, bem como realizarem o recolhimento do imposto previsto no caput deste artigo.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Para fins de cadastramento das ETT no Município de Ouro Preto do Oeste, será cobrado taxas e impostos estabelecidos na Lei nº 34/2017 e na Lei Complementar nº 33, de 22 de dezembro de 2017.

Ar.33. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei Complementar naquilo que houver necessidade.

Art.34. Esta Lei Complementar entra em vigor após sua publicação.

VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO
ANEXO UNICO

TABELA 9) PREÇOS SERVIÇOS PÚBLICOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2017

ITEM		
01	Taxa de Expediente (por documento emitido menor que 2UPFM)	0,10
02	Busca e desarquivamento de qualquer natureza	1,00
03	Averbação de escritura, por imóvel.	1.00
04	Memorial Descritivo	1,00
05	Transferência de contratos, por unidade	3.00
06	Baixas diversas	1,50
07	Registro de ferro de gado	2.00
08	Outros Requerimentos ou Documentos	1.00
09	Certidões de qualquer natureza	1.00
10	Laudo de avaliação de bens imóveis, por imóvel	1.00
11	Boletim de Informação Cadastral, por unidade	1.00
12	Numeração e renumeração de imóveis construídos	1.00
13	Fornecimento de 2ª via:	
	a) De qualquer natureza (por documento)	1.00
	b) Cópias de processo (por Unidade)	0.10
14	Apreensão e transporte de animal, por cabeça:	
	a) Pequeno porte	0.50
	b) Médio porte	1.00
	c) Grande porte	2.00
15	Depósito de animal, por unidade e por dia:	
	a) Pequeno porte	0.10
	b) Médio porte	0.50
	c) Grande porte	1.00

4



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

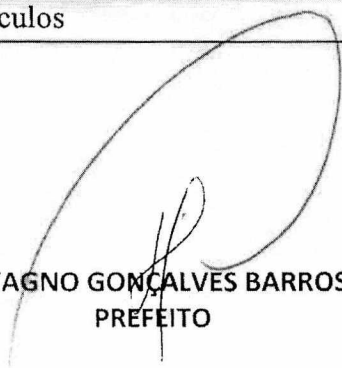
15	Matrícula de animais domésticos e a renovação, por unidade	0.50
16	Apreensão de bens e/ou mercadorias:	
	a) Mercadorias, por quilo ou por unidade	0.10
	b) "Hot-dogs", por unidade	3.00
	c) Banca de revistas e similares, por unidade	5.00
	d) Mesa, cadeira e similares, por unidade	0.10
	e) Outros não especificados nas alíneas acima, por unidade	5.00
17	Permanência de bens e/ou mercadorias apreendidas ou removidas, por dia	
	a) Mercadorias, por quilo ou unidade	0.05
	b) "Hot-dogs", por unidade	0.50
	c) Banca de Revistas, por unidade	2.00
	d) Mesa, cadeira e similares, por unidade	0.05
	e) Outros não especificados nas alíneas acima, por unidade	0.50
18	Cemitérios:	
18.1	Inumação e Reinumação:	
	a) em sepultura rasa, por 05 anos	1,00
	b) em carneiro, jazigo ou gaveta por 04 anos	3,00
	c) em mausoléu – Perpetuidade	5,00
	d) Perpetuidade	3,00
18.2	Exumação:	
	a) antes de vencido o prazo regular de decomposição (com autorização judicial)	10,00
	b) depois de vencido o prazo regular de decomposição (obedecidos os requisitos legais)	7,00
	c) entrada, retirada ou remoção de ossada do cemitério	2,00
19	Permanência de veículos apreendidos, por unidade e por dia:	
	a) Ônibus	3.00
	b) micro ônibus e caminhão	2.00
	c) Kombi e similares, veículos de passeio	1.00
	d) Moto	0.50
	e) outros	1.00
20	Reboque de veículos apreendidos, por unidade:	
	a) ônibus e caminhão	8.00
	b) micro-ônibus	7.00
	c) Kombi e similares, veículos de passeio e motos	6.00
	d) outros, não discriminados nas alíneas acima, por unidade	6.00
21	Expedição e renovação do Termo de Permissão, por unidade	2.00

H



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

22	Relocação de ponto e de itinerários	5.00
23	Transferência de permissão	20.00
24	Autorização para mudança de taxímetro, por veículo	1.00
25	Substituição de veículo de aluguel, por veículo	1.00
26	Autorização para ficar fora de circulação, por veículo	1.50
27	Autorização para colocação de caçamba ou "containeres" em vias e logradouros públicos, por unidade, por mês ou fração	0.50
28	Interdição de vias para realização de eventos e festejos, por dia	2.00
29	Cadastro de condutor auxiliar, de transporte coletivo, alternativo, escolar e de aluguel a taxímetro ou não, por cadastro	1.50
30	Cadastro de veículos para atividades de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo, anual, por condutor/motorista (emissão do certificado anual/AC)	5,00
31	Vistoria Anual de Veículos	7,00


VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO



PREFEITURA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURÍDICA

19/12//2019 A/13/01/2020

TERESA RODRIGUES GONÇALVES
AGENTE ADMINISTRATIVO
Cadastro nº 108/2

Câmara Municipal da Estância Turística Ouro
Preto do Oeste- RO
Publicação nº 3085
De: 19/12/2019 A 13p/01/2020

Maria Teixeira de Oliveira Coelho
Dir. Prot. Arq. Geral e Publicação
Port.0003/GP/CMETPO/2019